



Ao Sr. **Ministro Bento Albuquerque**
Ministério de Minas e Energia - MME
Esplanada dos Ministérios | bloco "U" | Brasília/DF
70065-900

Assunto: Contribuição à Consulta Pública nº 76/2019 - CP 76/2019

Referência: Processo nº 48340.002522/2019-30

A **ENEL Brasil** vem apresentar suas contribuições à Consulta Pública - CP nº 76/2019 disponibilizada por este MME conforme Portaria nº 313/2019, que propõe alteração no Decreto nº 5.177/2004 e revogação do art. 50 do Decreto nº 5.163/2004, com o objetivo de simplificar o acesso ao Ambiente de Contratação Livre – ACL e trazer segurança às negociações a serem realizadas nesse Ambiente.

A proposta trata da representação obrigatória por Comercializador Varejista de consumidores detentores de carga inferior ou igual a 1.000kW, quando da migração ao Ambiente de Contratação Livre – ACL, para efeitos de contabilização e liquidação perante à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

Inicialmente, reiteramos nosso apoio às iniciativas e medidas de reforma e modernização do setor elétrico promovidas por este Ministério, especialmente no tocante ao amadurecimento do ambiente de contratação livre e sua necessária expansão, e neste sentido parabenizamos a iniciativa em submeter à Consulta Pública o aprimoramento de normas vigentes, para fins de participação e contribuições dos agentes do setor envolvidos com o tema.

Para estas contribuições foram analisados os documentos disponibilizados na CP 76/2019, quais sejam: (i) proposta de minuta do Decreto, (ii) Nota Técnica MME nº 5/2019/CGCE/DGSE/SEE; e (iii) Carta CCEE nº 0623/2019, com a respectiva Nota Técnica NT CCEE – 0037/2019.

Os documentos foram avaliados levando-se em conta a vasta atuação da ENEL em todos os segmentos do setor elétrico. Portanto, pretende-se apontar itens de relevância para o setor elétrico como um todo, que merecem ser considerados, conforme exposto a seguir.

1. Da obrigatoriedade para consumidores com carga igual ou inferior a 1.000kW

A **ENEL entende necessária a expansão da figura do comercializador varejista** e a evolução na metodologia existente de acesso ao ACL para determinada classe de consumidores.

Ainda acerca desta possível expansão, **a ENEL posiciona-se favoravelmente ao limite de carga igual ou inferior a 1.000kW, proposto na CP 76/2019**, para a obrigatoriedade de representação por varejista, inclusive tendo em conta que tal proposta já constava da antiga Consulta Pública MME nº 33/2017, amplamente discutida no setor.

Acredita-se que essa obrigatoriedade proposta para consumidores com carga igual ou inferior a 1.000kW trata-se de uma medida que tem a finalidade de formar um mercado livre mais robusto, eficiente e seguro para o Setor Elétrico Brasileiro.

Outrossim, entendemos necessário deixar claro que a carga total que determina a fronteira inclui os casos de comunhão.



2. Do prazo para implementação a partir de 1º de janeiro de 2020

A minuta de Decreto propõe que a partir de 1º de janeiro de 2020 os consumidores detentores de carga inferior ou igual a 1.000kW sejam obrigatoriamente representados por comercializador varejista na CCEE.

A ENEL entende que o prazo proposto é demasiadamente exíguo e não assegura o direito à previsibilidade necessária para as negociações em trâmite. Tal entendimento se baseia, especialmente, face aos seguintes aspectos:

- I. Propostas firmes e/ou contratos firmados relacionados à agentes cuja migração ainda não ocorreu, nem ocorrerá antes do prazo proposto na minuta de Decreto, firmados sob a égide da legislação vigente;
- II. Prazo exíguo para denúncia de contratos com as Distribuidoras e para o trâmite do processo de adesão à CCEE;
- III. Número reduzido de comercializadores varejistas habilitados;
- IV. Necessidade de criação e regulamentação adequada para o agregador de cargas e o fornecedor de última instância; e
- V. Tratamentos regulatórios adequados para conferir segurança jurídica ao mercado e às comercializadoras varejistas, especialmente considerando as responsabilidades e riscos advindos da representação.

A fim de subsidiar os aspectos acima elencados, ressalta-se que há agentes comercializadores que já negociaram com consumidores e não consideraram os custos e riscos da representação por um varejista, tomando por base que tais negociações ocorreram e vêm ocorrendo sob a égide da legislação vigente. Portanto, o prazo exíguo não assegura a mínima previsibilidade e tratamento adequados e necessários.

Outrossim, tal prazo exíguo inviabiliza o direito de agentes de denunciarem os contratos com as Distribuidoras e aderirem à CCEE no prazo regulatório conferido a estes, posto que já existem em trâmite diversas situações não tratadas nesta Consulta Pública - que irão perdurar após dezembro/2019 e que, para estes casos, o cálculo de viabilidade para a futura migração foi feito com base na regra vigente. O curto espaço de tempo também inviabiliza a realização de novas negociações para fins de incorporar tais custos de viabilidade para a migração em curtíssimo espaço de tempo para adesão à CCEE, visto que aqueles que até 31 de dezembro de 2019 aderirem à Câmara não terão a necessidade de representação do comercializador varejista.

Ainda em razão do prazo proposto, a ENEL ressalta que tal proposta de Decreto não considera um período de transição para a adequação dos agentes e de novos consumidores à mudança proposta. Faz-se necessário constar da proposta de alteração a previsão de situações onde agentes que possuem propostas firmes fechadas, contratos assinados, pedidos de adesão já solicitados à CCEE ou já tenham realizado ou terão que realizar a denúncia formal junto à distribuidora e a referida adesão, possam ser contemplados pela não obrigatoriedade de representação por varejista.

Outro aspecto a ser ponderado é que, tornar obrigatório o acesso ao ACL com a obrigação de representação pelo varejista, em espaço de tempo tão exíguo, considerando o número reduzido¹ de comercializadoras varejistas, também limita as opções para os consumidores que estarão obrigados à tal representação, sendo prejudicial à opção de escolha do consumidor.

Mais um ponto relevante a ser trazido é a análise de custos advindos para tal representação pelo varejista - considerando a responsabilidade pelo risco de crédito, corte e inadimplência do

¹ Existem apenas 13 agentes, sendo que apenas 6 representam de fato consumidores na CCEE (Fonte: CCEE, dados de junho de 2019)



consumidor, bem como a análise de custos para o consumidor obrigado a ter essa representação. Tais custos a serem considerados podem gerar dificuldades para ambos: descarte de representação de consumidores pelo varejista que não considerou tal custo e não conseguiu repactuar os termos da proposta firme fechada ou contratos com início de fornecimento futuros já firmados ou para novas representações que podem ser recusadas pelo varejista, em razão do custo do risco a ser tomado; bem como a impossibilidade/dificuldade de acesso ao ACL por consumidor que não seja representado (sendo contrário a todo o encaminhamento proposto na modernização do setor elétrico).

Nesse sentido, um prazo mais amplo faz-se necessário para que comercializadoras possam se tornar varejistas de forma previsível e sem uma “corrida” à CCEE, proporcionando um prazo viável para que a própria CCEE, ANEEL e MME possam realizar a devida análise criteriosa do processo do comercializador que pretende se tornar varejista, sem prejudicar o pretensão amplo acesso ao ACL cuja tendência será verificada com a implementação da modernização.

Tal prazo deve levar em conta, ainda, a necessidade de discussão e regulamentação do consumidor varejista junto à ANEEL e todos os órgãos e agentes envolvidos no setor, especialmente com relação a temas como a responsabilidade pela inadimplência do representado e necessidade de corte. Nesse sentido, é essencial observar os riscos não gerenciáveis que os comercializadores varejistas estarão sujeitos, especialmente quanto ao risco de liminares que possam determinar a obrigação de fornecimento de energia por tempo indeterminado.

Assim, nos casos de inadimplência do representado, após os prazos estabelecidos para suspensão do fornecimento - nos termos das normas que regem o desligamento de agentes da CCEE, de acordo com a REN 545/2013² e a REN 414/2010³, similar aos casos de inadimplência de consumidores livres ou especiais, o suprimento de energia destas unidades consumidoras deve ocorrer pela figura do fornecedor de última instância, proposta pela CCEE e citada mais a seguir. Isso proporcionará aumento da segurança de mercado, posto que reduzirá o risco do comercializador varejista causada pela inadimplência do representado.

Outro aspecto que necessita de discussão para fins de viabilizar de forma segura a ampliação deste tipo de representação é relacionado ao prazo indeterminado para a vigência dos contratos para a comercialização varejista, conforme imposto pela REN 570/2013, considerando o inadimplemento das obrigações e o possível desligamento do representado. Vale salientar que todas as outorgas de agentes possuem prazo determinado e isso por si só seria um limitador da relação entre o comercializador varejista e o consumidor.

Portanto, diante da necessidade de solucionar questões de extrema relevância, o prazo de janeiro/2020 se torna inviável para viabilizar a operacionalização da proposta ora apresentada. Sendo assim, **sugerimos prorrogação do prazo, para 1º de janeiro de 2021** para obrigatoriedade de representação por comercializador varejista, de forma a assegurar previsibilidade e segurança ao processo de alteração às regras vigentes, criando uma fase de transição adequada às situações pontuadas neste documento, nos seguintes termos:

² **REN nº545/2013** - Art. 15. O ONS e os agentes de distribuição, após notificados pela CCEE nos termos do art. 14, devem iniciar procedimento para notificação e efetivação da suspensão, conforme disposto em regulamentos específicos.

§ 1º O ONS e os agentes de distribuição devem, em até quarenta e oito horas de sua execução, informar à CCEE a data e hora em que foi efetivada a suspensão de cada unidade consumidora, observando-se o prazo máximo de trinta dias para sua conclusão, contados da notificação

³ **REN nº 414/2010** - Art. 172. A suspensão por inadimplemento, precedida da notificação prevista no art. 173, ocorre pelo: IV – inadimplemento que determine o desligamento do consumidor livre ou especial da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, conforme regulamentação específica.



- a) Para os consumidores que tenham realizado a denúncia formal na distribuidora, ou estejam em processo de adesão ou, ainda, com proposta firme fechada ou contratos firmados até 1 mês antes da data que for estabelecida como limite para tal exigência de representação obrigatória por um comercializador varejista; e
- b) Comunicar à CCEE todas as propostas firmes fechadas e contratos assinados entre o comercializador e o consumidor até 1 mês antes da data que for estabelecida como limite para tal exigência de representação obrigatória por um comercializador varejista.

3. Criação de agregador de dados de medição

A CCEE⁴ entende essencial a previsão de criação da atividade do agregador de dados de medição e expõe:

*“21. É importante destacar que **a agregação de medição não deve ser confundida com a representação perante a CCEE**, sendo que o objetivo da inclusão aqui proposta é permitir que as unidades consumidoras/geradoras não tenham que ser modeladas e/ou medidas individualmente na CCEE.” (Grifo nosso)*

A ENEL está de acordo com a importância do Agente Agregador de dados de medição, contudo, ressalta a necessidade de melhor detalhamento quanto ao escopo de atividades do mesmo. Adicionalmente, tendo em vista a orientação de que o Agregador de dados de medição não tenha que ser modelado na CCEE, ressaltamos, então, a diferença entre este Agente e a figura do Agregador de Resposta de Demanda⁵.

Destaca-se, ainda, o posicionamento da própria CCEE, a qual ressalta que tal atividade deveria ser regulada e fiscalizada pela ANEEL, mediante autorização, garantindo livre acesso e competição no exercício da atividade — viabilizando, assim, a busca contínua de melhoria na qualidade do serviço proposto.

Tendo em vista o exposto, **verifica-se mais uma evidência da necessidade de discussão com os agentes do setor e regulamentação pela à ANEEL, demonstrando que o prazo de janeiro de 2020 se torna inviável** para a devida participação e discussão de todos os órgãos e agentes envolvidos.

4. Inadimplência, desligamento e Fornecedor de última instância

Para que a figura do comercializador varejista tenha êxito na sua finalidade, há temas que precisam ser tratados pela regulação, tais como inadimplência, desligamento e o fornecedor de última instância.

A CCEE entende como pertinente a previsão de criação de atividade como um fornecedor de última instância como forma de mitigação de risco do mercado e proteção aos consumidores que aderirem ao ACL, independentemente do período de migração, sendo as Distribuidoras, inicialmente, a categoria de agentes mais adequada para atuar como fornecedora de última instância.

⁴ Carta CEEE nº 0623/2019, com a respectiva Nota Técnica NT CCEE – 0037/2019

⁵ A REN 792/2017 estabeleceu a possibilidade de participação de Agregadores de Carga no Programa Piloto de Resposta da Demanda, e o Módulo 9 dos Procedimentos Provisórios de Comercialização, estabeleceu que o Agregador deve ser agente da CCEE pertencente às categorias de geração ou de comercialização. Contudo, a ENEL entende que é de suma importância a criação de um **agente específico para agregação de cargas**, a ser modelado individualmente na CCEE, dada a inexistência de óbice jurídico para tal.



Assim, para uma eventual saída repentina de um agente de mercado, o fornecedor de última instância garantiria a continuidade do fornecimento de energia aos consumidores, por um determinado período de tempo, evitando a transferência dos riscos bilaterais ao Mercado de Curto Prazo/demais agentes de mercado.

A figura do fornecedor de última instância é importante ainda para mitigar os riscos não gerenciáveis pelos comercializadores varejistas devido ao risco de liminares que os obrigaria a fornecer energia por tempo indeterminado. Nestes casos de inadimplência do representado, após os prazos estabelecidos para suspensão do fornecimento – nos termos das normas que regem o desligamento de agentes da CCEE, de acordo com a REN 545/2013, propomos que o suprimento de energia destas unidades consumidoras ocorra pela figura do fornecedor de última instância. Isso reduz o risco da figura do Comercializador Varejista causada pela inadimplência do representado, proporcionando aumento da segurança de mercado.

Outro aspecto a ser considerado é que, atualmente, a inadimplência na prestação do serviço de distribuição é parcialmente socializada nos ambientes regulado e livre através da tarifa fio. Portanto, entendemos que para que a figura do comercializador varejista possa deslanchar, a responsabilidade de quem absorverá a inadimplência dos consumidores sob a égide da comercialização varejista deverá ainda ser amplamente estudada e alocada adequadamente.

Entendemos assim que a figura do fornecedor de última instância é necessária para fins de mitigar a inadimplência e dar tratamento correto a alocação de riscos e responsabilidades, e neste sentido, a própria CCEE ressalta que **tal atividade deve ser regulada e fiscalizada pela ANEEL**.

Ademais, faz-se necessária a análise e a avaliação mais ampla deste tema, a fim de mensurar eventuais impactos para os diversos agentes do setor, tais como: impacto nos mecanismos de gestão dos contratos de energia, reflexo no caixa das distribuidoras, estabelecimento de uma remuneração adequada para a prestação deste serviço (fornecedor de última instância), entre outros. **Diante do exposto, verifica-se outra vez a necessidade de regulamentação pela ANEEL, demonstrando que o prazo de janeiro de 2020 se torna inviável.**

Por fim, ressalte-se a importância de inserir em dispositivo legal previsão adequada para viabilizar o corte de energia de clientes inadimplentes a fim de limitar o risco de judicialização, criando mecanismos exequíveis para o corte efetivo.

5. Conclusões

Diante de todo o exposto acima, a ENEL considera que a figura do comercializador varejista é importante para a expansão do mercado livre em consonância com a redução dos limites de elegibilidade para o acesso ao mesmo, desde que concatenada com outras medidas.

Em síntese, tendo em vista os temas tratados nesta Consulta Pública, sugerimos que os seguintes pontos sejam tratados antes da obrigatoriedade da representação de consumidores:

- (i) Sejam adotados tratamentos regulatórios adequados a fim de conferir segurança jurídica ao mercado, aos consumidores e às comercializadoras varejistas, especialmente para o tratamento da inadimplência e execução efetiva do corte de energia;
- (ii) Seja postergado o início da obrigatoriedade de representação por consumidores varejistas para janeiro de 2021, com período de transição para manutenção da regra vigente para os consumidores que já tenham propostas firmes fechadas ou contratos firmados com início de fornecimento futuro;
- (iii) Haja prazo suficiente para discussão e implementação da regulamentação da atividade do agregador de dados de medição e do fornecedor de última instância.